

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal e do art. 109, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
..... V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”
(Constituição Federal)

Tendo em vista o sentido amplo emprestado ao controle legislativo da atividade administrativa¹, pronunciamo-nos em favor da revogação da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”, pelos motivos expostos a seguir.

Quis o constituinte originário que a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico e à pesquisa pelo Estado considerasse a pesquisa científica básica como merecedora de tratamento prioritário, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Ainda que o constituinte derivado reformador² tenha alterado o art. 218 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, acrescentando-lhe elementos relativos à inovação, nada foi modificado nesse particular. Segue em nossa Carta Magna a pesquisa científica básica sendo merecedora de tratamento prioritário do Estado:

1 BRAIAN, Artur. “Controle legislativo da atividade administrativa – apontamentos”. In: <https://arturbraian.jusbrasil.com.br/artigos/332231607/controle-legislativo-da-atividade-administrativa-apontamentos?ref=serp>, consultado em 18 de setembro de 2019.

2 Utilizamos a expressão constituinte derivado reformador como leciona Paulo Bonavides. Fonte: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2540148/qual-a-classificacao-e-caracteristicas-do-poder-constituente-derivado>, consultado em 05 de maio de 2020.

“Art. 218. **O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.**

§ 1º **A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado**, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....
§ 3º **O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação**, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....” (Constituição Federal)

Advogamos a inconstitucionalidade da Portaria MCTIC nº 1.122, de 19 de março de 2020, por afronta ao disposto no art. 218, §1º da Constituição Federal, mais especificamente no que respeita ao tratamento prioritário que deve ser obrigatoriamente dispensado pelo Estado à pesquisa básica científica e, paralelamente, por afronta ao princípio da legalidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Carta Magna, uma vez que não há lei que autorize o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC a preterir áreas ou disciplinas científicas específicas de forma arbitrária e sem critérios, como faz com as humanidades e ciências sociais na Portaria a que propomos anulação.

A Portaria ora em epígrafe, que pretende definir as prioridades do MCTIC no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações para o período de 2020 a 2023, estabelece como um dos objetivos da definição de prioridades “contribuir para a alavancagem em **setores com maiores potencialidades para a aceleração do desenvolvimento econômico e social do país**”, sem, contudo, esclarecer quais são esses setores e quais os critérios utilizados para defini-los.

Em seu art. 2º, a Portaria MCTIC nº 1.122, de 2020, resolve:

“Art. 2º Estabelecer como prioritários os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações voltados para as áreas de Tecnologias:

I - Estratégicas;

II - Habilitadoras;

III - de Produção;

IV - para Desenvolvimento Sustentável; e

V - para Qualidade de Vida.

Parágrafo único. **São também considerados prioritários, diante de sua característica essencial e transversal, os projetos de pesquisa básica, humanidades e ciências sociais que contribuam para o desenvolvimento das áreas definidas nos incisos I a V do *caput*.**” (Portaria MCTIC nº 1.122, de 2020).

Note-se que, diferentemente do que determina o texto constitucional, o ato administrativo em análise subordina a pesquisa básica, ademais das humanidades e ciências sociais, à sua possível contribuição para o desenvolvimento de quatro das cinco áreas de Tecnologia definidas como prioritárias pelo MCTIC: estratégicas, habilitadoras, de produção e para o desenvolvimento sustentável. A área de qualidade de vida, diretamente afeita às humanidades e ciências sociais, assim como às ciências da saúde, foi arbitrariamente excluída.

De acordo com Erwin Schrödinger, físico teórico austríaco vencedor do Prêmio Nobel de Física em 1933, as conquistas práticas da ciência tendem a obliterar a sua verdadeira importância. Para ele,

“são justamente aquelas pessoas que não conhecem realmente a ciência e que não tem [sic.] interesses profundos nela, que difundem a ideia de que a ciência é importante por conta de suas consequências práticas, como o desenvolvimento da tecnologia, da indústria, da engenharia, mencionando as invenções e inovações que a ciência nos tem proporcionado. O objetivo de Schrödinger não é negar que tais

coisas possuam o seu valor, e sejam – ou possam ser – benéficas à sociedade. O que ele busca rechaçar é, utilizando uma terminologia contemporânea, que “tecnologia e inovação” sejam o valor da ciência. Schrödinger considera que tal visão praticista e utilitarista é externa à ciência, e defende que poucos cientistas concordam com esta apreciação utilitária dos seus esforços”.³

O que o art. 2º da Portaria em apreço faz, na contramão do que estabelece o texto constitucional e toda a lógica da cadeia produtiva científico-tecnológica, como demonstra o pensamento de Schrödinger, é subordinar a ciência básica ou pura à tecnologia, como se houvesse uma hierarquia intelectual na qual a segunda se sobrepujasse à primeira. Ocorre que a hierarquia é justamente a oposta: sem ciência básica não se produz ciência aplicada ou tecnologia, ainda que a produção das ciências pura e aplicada faça uso instrumental dos produtos da tecnologia, como os equipamentos utilizados nos laboratórios, por exemplo. Vale lembrar que não há tecnologia aeroespacial, por exemplo, que prescindia de engenharia e esta que prescindia de Matemática ou Física. Esse raciocínio vale para todos os outros campos da tecnologia, guardadas as respectivas particularidades. Em última análise, são as teses, conceitos e resultados produzidos no âmbito da ciência pura que determinam o norte das ciências aplicadas e das tecnologias.

Pedimos a revogação da Portaria em epígrafe e não apenas de seu art. 2º, porque esse dispositivo, francamente inconstitucional, espinha dorsal do documento, subordina a ciência básica à tecnologia e reduz áreas científicas, como as humanidades e ciências sociais, a meros instrumentais daquela. Vale lembrar que o texto constitucional não faz distinção, dentro do campo científico, de quais áreas devem ser privilegiadas e quais devem ser relegadas a um status subalterno. Tampouco encontra-se lei com esse escopo.

Ademais da inconstitucionalidade já apontada relativamente ao art. 218 da Constituição Federal, reforçamos nosso entendimento no sentido da revogação da Portaria em epígrafe, tendo em vista afronta ao princípio da

3

https://www.15snhct.sbhct.org.br/resources/anais/12/1474078827_ARQUIVO_VINI_CIU515SBHC.pdf, consultado em 08 de maio de 2020.

legalidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Carta Magna, que indica que “a Administração Pública só pode praticar atos autorizados em lei”⁴, não encontrando-se autorizada à inovação legislativa. É, pois, pertinente afirmar que não há legislação que autorize o MCTIC a discriminar as humanidades e as ciências sociais como faz a Portaria a que advogamos a anulação.

A respeito do princípio da legalidade, leciona Nascimento:

“Já a legalidade, inserida no artigo 37, *caput*, do texto constitucional, é dirigida exclusivamente ao agente público quando investido de poderes para administrar a *res pública*. Destarte, esta legalidade é denominada pela doutrina de *stricto sensu*, ou legalidade restrita, pois a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei (DI PIETRO, 2012, p. 64). Desse modo, um decreto regulamentar não poderá criar obrigações ou direitos aos administrados (não pode inovar na ordem jurídica) se não estiverem previstos em lei.”⁵

Faz-se urgente a revogação da Portaria MCTIC nº 1.122, de 2020, cujo caráter orientador é extensivo a todos os órgãos do Ministério, inclusive o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, responsáveis pelo fomento à pesquisa no Brasil. De acordo com seu art. 8º, inciso I, todos os órgãos ligados à Pasta devem internalizar as prioridades listadas no documento mediante ajustes de seus instrumentos normativos, de planejamento e de fomento:

“Art. 8º As prioridades definidas nesta Portaria têm caráter orientativo aos órgãos do MCTIC referidos no § 2º do art. 1º, que
deverem:
I - internalizar as prioridades estabelecidas nesta Portaria, no que couber, mediante ajustes em normativos, planos, programas e projetos;

4 NASCIMENTO, L. F. D. S. “Breves considerações acerca da isonomia em concursos públicos”. In: <https://jus.com.br/artigos/57029/breves-consideracoes-acerca-da-isonomia-em-concursos-publicos>, consultado em 09 de setembro de 2019.

5 Idem.

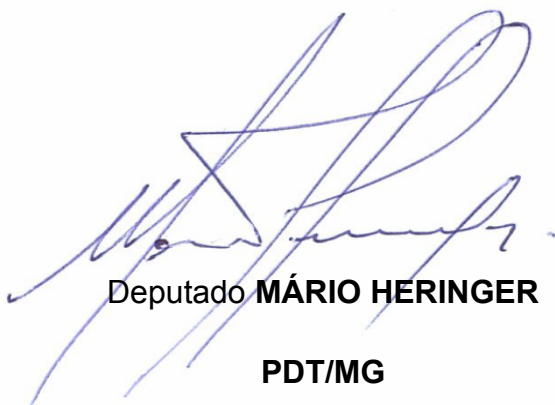
.....
.
§ 1º A Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) deverão promover, no que couber, **ajustes e adequações necessários nas respectivas linhas de financiamento e de fomento, para incorporar, em seus programas e ações, as prioridades estabelecidas na presente Portaria.**” (Portaria MCTIC nº 1.122, de 2020)

É grave o que se coloca para os órgãos responsáveis por planejamento, organização e fomento da ciência no Brasil como prioridades a serem seguidas. É grave porque o resultado da aplicação da normativa ora arguida será, inexoravelmente, a mutilação de todo o sistema de produção de ciência no Brasil. Como consequência da aplicação de prioridades traçadas por meio de ato administrativo editado à margem da Constituição Federal e de qualquer legislação infraconstitucional ter-se-á o encolhimento do fomento à pesquisa básica, seja ela nas já combalidas humanidades e ciências sociais, seja ela nas ciências exatas e biológicas. Como bem afirma Isac Rosset, “o fato é, nenhuma sociedade moderna tornou-se desenvolvida sem investimento em ciência básica”⁶. E é justamente o desenvolvimento nacional que se encontra em questão quando se pretende legar à ciência básica e, paralelamente, a determinadas áreas ou disciplinas científicas, uma posição subalterna e instrumental relativamente à tecnologia. Não nos desenvolveremos como nação dessa forma, porque estaremos andando na contramão da lógica, do bom sendo e de toda a tradição científico-tecnológica moderna.

6 ROSSET, Isac. “Ciência Básica versus Ciência Aplicada: uma linha tênue”. In: <https://posgraduando.com/ciencia-basica-versus-ciencia-aplicada-uma-linha-tenue/>, consultado em 05 de maio de 2020.

Pelo exposto, por imputarmos inconstitucional o art. 2º da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e seus desdobramentos no restante da normativa, e tendo por base o disposto no art. 49, inciso V da Constituição Federal, e no art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente projeto de decreto legislativo, ao qual pedimos o apoio dos colegas para a célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG